



PREFEITURA DE

Cachoeiras de Macacu

SEGOV

Secretaria Municipal de
Governo e Casa Civil

0841 2025

dado pe

03 de Julho

de 2025

OFÍCIO N° 0106/GOV/2025.

REF.: Ofício nº081/GAB/2025 Anteprojeto de Lei (Vereador Junior Azevedo)

Em, 30 de junho de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Samira Carvalho Silva Vieira
RECEPCIONISTA
Mat. 731
CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRAS DE MACACU

Cumprimentando-o, na qualidade de Secretário Municipal de Governo e Casa Civil, venho à presença de Vossa Excelência, em resposta a Indicação de Anteprojeto de Lei oriundo desta Câmara de Vereadores, de autoria do Vereador Junior Azevedo, encaminhado por meio do Ofício nº 081/GAB/2025, que dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal de Apoio e Socorro às Pessoas Atingidas por Enchentes e Deslizamentos no Município de Cachoeiras de Macacu e dá outras providências, sob processo nº 0532/2025.

Ressalta-se que o objeto se enquadra perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios atinentes a assuntos de interesse local, na forma do art. 30, inciso I, da Constituição da República.

No tocante à iniciativa, importante trazer à baila o art. 114 da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 114 - Serão de iniciativa exclusiva os Projetos de Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos ou que aumentem vencimentos ou vantagens da administração direta, autarquias e fundacional;

II - Plano Anual de Investimento;

III - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta, autarquias, fundações, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

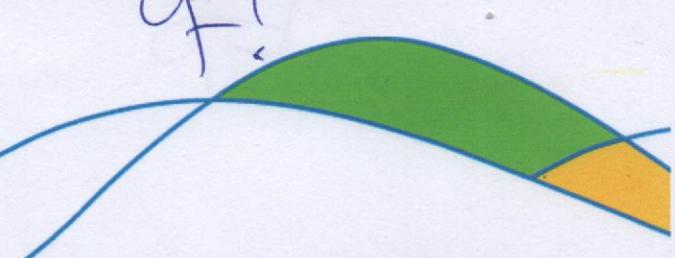
IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;

V - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios e subvenções;" (grifo nosso)

*Parágrafo único - * Revogado pela emenda nº 001 de 16.06.92.*

Nesse viés, o anteprojeto de lei em análise dispõe sobre matéria orçamentária, através da criação de fundo público.

AF





Quanto a matéria abarcada pelo presente, importante destacar a previsão constitucional e legal. Nesse sentido, o Art. 167, XIV, da Constituição Federal, e o Art. 71, da Lei Federal nº 4.320/64, *in verbis*:

“Art. 167. São vedados:

(...)

XIV - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021).” (grifo nosso)

“Artigo 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.”

Sob esse aspecto, através da interpretação constitucional, existindo meios para o atendimento dos objetivos da criação de um fundo público por receitas orçamentárias específicas ou por meio de execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública, a criação de Fundo Público específico está vedada constitucionalmente.

Quanto ao objetivo do pretendido Fundo Municipal, qual seja, o socorro da população atingida pelas enchentes e pelos deslizamentos, entendemos tratar-se de fundo especial visando auxílio financeiro eventual e temporário aos municípios em situação de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, incidindo, portanto, em matéria afeta à Assistência Social, a exemplo, a previsão do art. 22, *caput* e §11º, da Lei Federal nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, *in verbis*:

“Art. 22. Entendem-se por **benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.**

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos



PREFEITURA DE

**Cachoeiras
de Macacu**

SEGOV

Secretaria Municipal de
Governo e Casa Civil

respectivos Conselhos de Assistência Social. " (grifos nossos)

Importante ainda destacar que, ainda que não se trate especificamente da criação do benefício assistencial, entendemos que a criação do pretendido Fundo Municipal possuirá o condão de gerir benefício eventual previsto na Lei Federal nº 8.742/93, e tipificado pela Lei Orçamentária Anual, o qual já é administrado pelo Fundo Municipal da Assistência Social, sendo vedada a transferência para qualquer outro fundo.

Nesse sentido, importante ainda trazer à baila a Lei Municipal nº 2.015/2014, que regula a concessão de benefícios eventuais da política de Assistência Social do Município de Cachoeiras de Macacu, bem como Projeto de Lei da Política Municipal de Assistência Social protocolado nesta Egrégia Casa Legislativa sob Processo nº 0824/2025, o qual prevê benefícios assistenciais, contemplando, inclusive, situações de emergência decorrentes de desastres, catástrofes naturais e outras ocorrências que comprometam a subsistência dos indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social, desde que caracterizada a condição de risco e necessidade temporária de proteção social.

Sendo certo que tais benefícios são geridos pelo já existente Fundo Municipal de Assistência Social.

Sob essa perspectiva, a legislação em exame padece de vício formal, uma vez tratar de matéria orçamentária, de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, bem como inconstitucional, diante da vedação constitucional do art. Art. 167, XIV, CF; além de inócuo, uma vez que acaba por replicar conteúdo já abrangido pelo Fundo Municipal de Assistência Social, na medida em que este abarca benefícios eventuais para necessidades decorrentes de vulnerabilidade temporária, podendo, portanto, englobar socorro às pessoas atingidas por enchentes e deslizamentos no Município.

É cediço ainda que a previsão de instituição de Fundo Municipal também produz efeitos sobre a lei orçamentária anual, atribuindo obrigações à Administração Municipal aptas a causar impacto nos cofres públicos com o aumento de despesas, inclusive para a administração com a manutenção do pretendido fundo.

Nesse sentido, importante trazer à baila o disposto no art. 167, incisos I e II e § 1º, da Constituição Federal, art. 159, I e II, da Lei Orgânica do Município e arts. 15, 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000).

Ademais, sob o viés da Constituição Federal, o art. 169, §1º, resta estabelecido o seguinte:

"Art. 169. A **despesa com pessoal** ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito **Federal e dos**



PREFEITURA DE

**Cachoeiras
de Macacu**

SEGOV

Secretaria Municipal de
Governo e Casa Civil

Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A **concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração**, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver **prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;**"

Tal entendimento foi reproduzido nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), contemplando algumas condicionantes para as criações de ações que acarretem o aumento de despesas.

Nesse sentido, considerando os documentos constantes do presente processo, observa-se óbice ao prosseguimento, já que não se verifica nos autos os requisitos previstos nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que exigem o acompanhamento da estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor, e nos dois subsequentes, assim como a compatibilidade com a lei orçamentária anual, com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, além da demonstração da origem dos recursos para seu custeio.

Certos de estarmos sempre interagindo com o Poder Legislativo, nos colocamos a inteira disposição para dirimir quaisquer dúvidas anteriores e aproveito a oportunidade para expressar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


GEOVANI SILVA

Secretário Municipal de Governo e Casa Civil

Ao

Exmo. Sr. VILMAR PEREIRA DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu/RJ.

Protocolo Municipal de Cachoeiras de Macacu
Processo nº 0841 / 2025 dado pelo
Protocolo, distribuído à Presidência
Em, 03 de Julho de 2025
Samira Carvalho Silva Vieira
RECEPCIONISTA
Mat. 739
CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRAS DE MACACU